

PARECER Nº 461/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 35.146/2023

**Autoria:** Vereador DILEMÁRIO ALENCAR

**Ementa:** Institui a Política de atenção à oncologia pediátrica no âmbito do município de Cuiabá.

**I – RELATÓRIO**

Assevera o autor que a matéria tem objetivo de buscar o aumento dos índices de cura e a melhoria da qualidade de vida dos pacientes com câncer.

Informa que o sucesso do tratamento esta relacionado ao diagnóstico precoce e no pronto encaminhamento para início do tratamento em centros especializados seguindo protocolos clínicos. Que as crianças com câncer de países de alto Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) podem ter até 85% de chances de sobrevida, entretanto em países de baixo IDH, as chances de sobreviver a doença são bem menores. Isso demonstra que o investimento na saúde da população afeta diretamente as chances de sobreviver ao câncer.

É o relatório.

**II – EXAME DA MATÉRIA**

**1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

A iniciativa parlamentar em projetos que instituem Políticas Públicas e Programas encontra amparo com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde que não crie atribuições ao Chefe do Poder Executivo.

Constata-se que o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange a iniciativa parlamentar para a edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes ou ainda, da criação de cargos públicos. Dessa forma, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (**STF, Tema 917 de Repercussão Geral**).

As ementas dos julgados abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, confirmam este entendimento:



*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 14.081, de 18-10-2017, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, que 'institui o pacto municipal social de mobilização para a primeira infância' – Proteção à criança e ao adolescente – Inexistência de violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 37, 47, II e XVII, 144, 174, I, II e III e §§ 1º, 2º, 3º e 6º da CE/89 — **Tema 917 da Repercussão Geral**. Sem intrometer concretamente na esfera de atuação do Chefe do Poder Executivo, a **Lei nº 14.081, de 18-10-2017, de autoria de vereador, apenas estabelece princípios e diretrizes para a implementação no âmbito do município de políticas públicas voltadas para a primeira infância**. Cabe destacar que 'é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão', art. 227 da CF/88. **Porque a lei municipal não tratou da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Prefeitura de Ribeirão Preto, nem do regime jurídico dos servidores públicos, não há vício de iniciativa do Poder Legislativo. Princípio da causa de pedir aberta** – Não vinculação aos fundamentos constantes da petição inicial – Art. 4º, I e II da Lei nº 14.081, de 18-10-2017 - Violação aos arts. 22, I e 24, XV, ambos da CF/88 – Ocorrência - Competência da União para legislar sobre direito civil e normas gerais de proteção à infância e à juventude. Cotejando o texto da lei municipal com os preceitos da CF/88 utilizados como parâmetro de constitucionalidade, verifica-se a ocorrência de usurpação de competência legislativa privativa da União Federal, pelo Município de Ribeirão Preto, na medida em que a norma contrariou o conceito de Federação, mais precisamente os princípios que regem a matéria da repartição constitucional de competências. Ação procedente em parte." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2225731-87.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/04/2018; Data de Registro: 12/04/2018).*

*EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário. **Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem**. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega*



*provimento. (RE 290549 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012).*

Assim, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar na instituição do Programa, haja vista que a proposição foi colocada em termos gerais e abstratos, deixando para o Poder Executivo definir as regras, preservando a competência da Administração para adotar os critérios de oportunidade e conveniência, para não interferir em atos concretos de gestão administrativa. Solução que se mostra coerente com o ensinamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que “o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração”. (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed. Malheiros, 1990, p. 438-439).

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, devendo sofrer emenda supressiva para sanar vício de iniciativa, pois **o art. 5º invade a esfera do Poder Executivo ao autorizar matéria própria deste Poder, sem necessidade de autorização.**

Lei autorizativa é aquela que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizado pelo ordenamento jurídico, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. Elas constituem um vício patente.

### **EMENDA 01 – SUPRESSIVA DO ART. 5º**

Dessa maneira deve-se **suprimir o art. 5º e seu parágrafo único e remunerar o art. 6º para art. 5º, para se adequar à técnica legislativa e deixar de incidir em vício de iniciativa.**

### **EMENDA DE REDAÇÃO 02 – NA EMENTA (inserir o termo Diretrizes):**

**INSTITUI AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DE ATENÇÃO À ONCOLOGIA PEDIÁTRICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**



**EMENDA DE REDAÇÃO 03 – NO ART. 1º** (inserir o termo Diretrizes):

“**Art. 1º** Ficam instituídas as Diretrizes da Política de Atenção à Oncologia Pediátrica no âmbito do Município de Cuiabá, com o objetivo de buscar o aumento dos índices de cura e a melhoria da qualidade de vida dos pacientes com câncer.”

**4. CONCLUSÃO.**

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria é de competência do município, podendo a iniciativa ser do parlamentar, razão pela qual opinamos pela aprovação, com a emenda supressiva apresentada, salvo melhor juízo.

**5. VOTO**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA SUPRESSIVA.**

Cuiabá-MT, 7 de março de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370037003000330031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 07/03/2024 11:53

Checksum: **E27337B0BFEE85E2208A7EBF3C50951B3B2ABD369635D182378B451D4F52E069**

